

(tribunal singular), n.º 1281/05.9TABCL, pendente neste Tribunal contra o arguido André Heider, filho de Ralf Heider e de Laura Maria Dias da Fonseca, natural de Oliveira do Douro, Vila Nova de Gaia, nascido em 26 de Janeiro de 1985, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12688540, com domicílio na Rua Alexandrino Chaves Velho, 127, rés-do-chão, Paços de Ferreira, 4490 Paços de Ferreira, por se encontrar acusado da prática de um crime de burla simples, previsto e punido pelo artigo 217.º do Código Penal, praticado em 7 de Junho de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 25 de Julho de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal e, ainda, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

1 de Setembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel de Brito Guerreiro Faria Teixeira Magalhães*. — A Escrivã-Adjunta, *Palmira Caridade*.

Aviso n.º 4523/2006 — AP

A Dr.ª Maria Isabel de Brito Guerreiro Faria Teixeira Magalhães, juíza de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Barcelos, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 532/93.5TBBCL (ex.processo n.º 410/93), pendente neste Tribunal contra o arguido José Manuel da Silva Jesus, filho de Adelino de Jesus e de Maria Helena da Silva, natural de São Pedro, Funchal, nacional de Portugal, nascido em 6 de Fevereiro de 1949, casado, titular do bilhete de identidade n.º 1162701, com domicílio na Carretera General de Guargacho, 108, San Miguel de Abona, Tenerife, Espanha, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 20 de Abril de 1992, por despacho de 31 de Julho de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por se ter apresentado em juízo.

1 de Setembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel de Brito Guerreiro Faria Teixeira Magalhães*. — A Escrivã Auxiliar, *Isaura Maria Sousa Pereira Gomes*.

Aviso n.º 4524/2006 — AP

A Dr.ª Maria Isabel de Brito Guerreiro Faria Teixeira Magalhães, juíza de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Barcelos, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 3123/06.9TBBCL, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos Alberto Amaro de Carvalho, filho de David Augusto Rodrigues de Carvalho e de Maria de Fátima Amaro de Carvalho, natural de Vila Nova de Famalicão, de nacionalidade portuguesa, nascido em 9 de Abril de 1985, solteiro, acabador de calçado, titular do bilhete de identidade n.º 12807772, com domicílio na Praça D. Maria II, 1822, 3.º, Vila Nova de Famalicão, 4760 Vila Nova de Famalicão, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 30 de Dezembro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 12 de Setembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

13 de Setembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel de Brito Guerreiro Faria Teixeira Magalhães*. — A Escrivã-Adjunta, *Palmira Caridade*.

Aviso n.º 4525/2006 — AP

A Dr.ª Maria Isabel de Brito Guerreiro Faria Teixeira Magalhães, juíza de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Barcelos, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 403/01.3TBBCL, anteriormente n.º 352/00, pendente neste Tribunal contra a arguida Marlene da Conceição Rodrigues da Silva, filha de Adelino Miranda da Silva e de Maria de Fátima Miranda Rodrigues, natural de Fornelos, Barcelos, de nacionalidade portuguesa, nascida em 10 de Janeiro de 1977, solteiro, encarregada de confecção de vestuário e bordados, titular do bilhete de identidade n.º 1119544, com domicílio em Chemin St. Joseph, 143, 13260 Cassis, 13260 Cassis, França, por se encontrar acusada da prática de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º do Código Penal, praticado em 10 de Junho de 1999, por despacho de 11 de Setembro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por se ter apresentado em juízo.

13 de Setembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel de Brito Guerreiro Faria Teixeira Magalhães*. — A Escrivã-Adjunta, *Palmira Caridade*.

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BARCELOS

Aviso n.º 4526/2006 — AP

A Dr.ª Cidália Silva, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Barcelos, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 455/03.1GBBCL, pendente neste Tribunal contra o arguido Fernando Agostinho Pinheiro Baltazar, filho de Artur de Abreu Baltazar e de Belmira Barbosa Alves Pinheiro, natural de Fragoso, Barcelos, de nacionalidade portuguesa, nascido em 10 de Agosto de 1980, casado, titular do bilhete de identidade n.º 11657826, com domicílio na Rua João Martins Branco, bloco 2, 2.º, direito, Santa Maria Maior, 4900 Viana do Castelo, por se encontrar acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física grave qualificada, previsto e punido pelo artigo 146.º, n.º 1 e 2, com referencia aos artigos 143.º, n.º 1, e 132.º, n.º 2, alínea h), do Código Penal, por despacho de 20 de Julho de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por o arguido ter prestado termo de identidade e residência em conformidade com o disposto no artigo 196.º do Código de Processo Penal.

31 de Julho de 2006. — A Juíza de Direito, *Cidália Silva*. — O Oficial de Justiça, *Fernando Jorge Tenedório Martins*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BENAVENTE

Aviso n.º 4527/2006 — AP

O juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Benavente, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 112/01.3TABNV, pendente neste Tribunal contra a arguida Janete Caldeira Cardoso, filha de Manuel Joaquim da Rosa Cardoso e de Maria Teresa Perrulas Caldeira, natural de Alter do Chão, de nacionalidade portuguesa, nascida em 23 de Dezembro de 1981, casada, titular do bilhete de identidade n.º 13720280, com domicílio na Rua Mário Lobo, 4, rés-do-chão, esquerdo, 2735-132 Cacém, por se encontrar acusada da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 25 de Setembro de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 14 de Julho de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e, ainda, a